



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
10
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 026/2022

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Institui e inclui no calendário oficial de eventos de Jacareí, o Arraiá do Milho, da Paróquia Santa Cecília

PARECER Nº 080.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Institui e inclui no calendário oficial de eventos de Jacareí, o Arraiá do Milho, da Paróquia Santa Cecília. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - o mês do Arraiá do Milho, da Paróquia Santa Cecília, como ferramenta auxiliar na promoção da cultura local, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que o evento movimenta a comunidade local, sobretudo a religiosa, e tem crescido gradualmente, motivo pelo qual a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente ao fomento cultural e até mesmo comercial em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

¹ Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ****PALÁCIO DA LIBERDADE**
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

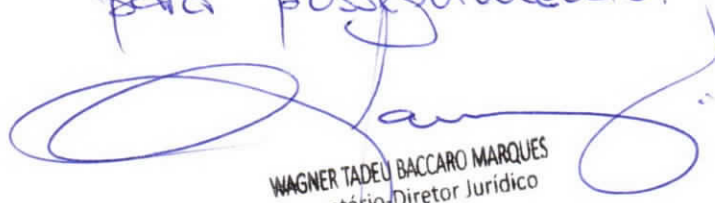
1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.
2. Avançando o projeto, deverá ser submetido as Comissões de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico.
3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 11 de maio de 2022.



Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Apreto o parecer.
Ao Setor de Proposituras,
para prosseguimento.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico